



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.614 - MG
(2014/0019244-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JUCINEI DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO NÃO FOI CONSUMADO. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Considerando que a defesa, no recurso especial, não impugnou todos os fundamentos do acórdão combatido na parte que decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime em comento, a questão não comporta debate na via especial (Súmula 283/STF, por analogia).

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Se a Corte de origem, com base no conjunto probatório, concluiu que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude da conduta perpetrada, inviável alterar o entendimento firmado sem reexaminar a prova colhida, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.614 - MG
(2014/0019244-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 17/12/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Jucinei de Jesus Costa**, nos termos da decisão monocrática assim ementada (fl. 382):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO NÃO FOI CONSUMADO. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs agravo regimental.

Primeiramente, rechaçou a incidência da Súmula 83/STJ. Nesse aspecto, insistiu que o entendimento desta Corte, acerca da consumação do crime de furto, *ainda está em consolidação*. No ponto, defendeu que o crime de furto não se consumou, uma vez que *o agravante foi encontrado, portando o objeto, próximo ao local de onde foi furtado o bem*, sem que detivesse a posse mansa e pacífica da *res* furtiva.

Em complementação, aduziu que *não merece prosperar o argumento do e. Relator quanto à incidência da Súmula 283 do e. STF, pois foram atacados todos os fundamentos da decisão ora agravada*. Acerca da tese absolutória, defendeu que a questão não demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Por fim, sustentou a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância ao crime em comento. Pugnou, assim, pela reforma da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada (fls. 400/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.614 - MG
(2014/0019244-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Acerca do óbice da Súmula 283/STF, a defesa do recorrente sustenta que *foram atacados todos os fundamentos da decisão agravada*. Sucede que tal alegação não infirma o *decisum* ora combatido.

Veja-se que a decisão agravada assentou que o recorrente, **no recurso especial, não atacou a integralidade dos fundamentos do acórdão impugnado quando decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso sob exame** (fls. 384/386):

[...] Para rechaçar a incidência do princípio da insignificância ao crime em comento, a Corte de origem considerou, além da **reincidência** do recorrente, **o alto grau de reprovabilidade da conduta decorrente da circunstância de o crime ter sido cometido em concurso de agentes** (fls. 280/283 – grifo nosso):

[...] Pela incidência dos princípios da eventualidade e da ampla defesa, o réu requer ainda a aplicação do furto de bagatela, sob fundamento de que houve ínfima afetação do bem jurídico tutelado diante do pequeno valor da res. Tal tese, contudo, não há de vigorar.

De início, conquanto a imposição do princípio da insignificância não resulte da dogmática jurídico-positiva penal, porque não cuidou o legislador de lhe dar contornos ou sustentação legislativa, inegável que a criação pretoriana, tem amplo aspecto de aceitação em nossos Tribunais.

Conforme sustenta Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial - 7ª Edição", a fl. 232, o princípio da insignificância "é excludente supralegal da tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo caráter subsidiário do Direito Penal, tipificar a conduta".

Para sua devida aplicação, o festejado doutrinador assevera, a fl. 231, existirem três regras:

"1ª) Consideração do valor do bem jurídico em termos concretos. É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob qualquer perspectiva (ex. um clipe subtraído da folha de papel não apresenta ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (...) Nesse caso não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (...). Não deve se considerar a insignificância.

2ª) Consideração da lesão do bem jurídico em visão global. A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado (...). Além disso, deve se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu, reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade da bagatela (...).

3ª) Consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social. Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse geral da sociedade, de modo que não contem um valor específico e determinado (...).

Neste diapasão, vem defendendo o Supremo Tribunal Federal que, para a aplicação do princípio em comento, devem ser considerados aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (STF - HC 84.412 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 19.11.04).

In casu, no que toca ao primeiro ponto apresentado alhures, constata-se que a res furtiva possui, num primeiro momento, valor modesto (R\$45,00 - fl.33), principalmente por se tratar a vítima de pessoa jurídica.

No entanto, em relação à segunda regra estipulada pelo doutrinador, cumpre asseverar que o réu além de reincidente, possui maus antecedentes, conforme a CAC de fls.109/110. Com efeito, não é socialmente recomendável a incidência desta benesse, já que tal préstimo incentivaria fortemente as reiteraões delituosas.

Como se não bastasse, o apelante praticou crime qualificado pelo concurso de pessoas, o que eleva drasticamente o grau de reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do mencionado princípio, já que, caso contrário, haveria forte incentivo à prática criminosa reiterada, com o consequente desrespeito ao fundamento da pena, que é exatamente a ressocialização do agente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito, coaduna com tal entendimento ao se pronunciar sobre a matéria, in verbis: [...]

Assim, **considerando principalmente, a reincidência do réu e o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada em concurso de pessoas, impossível excluir tal evento de moldura da tipicidade penal.**

Desta feita, não se vislumbra, no presente caso, quaisquer condições capazes de sustentar as combativas teses defensivas de absolvição pretendidas pelo réu, eis que, sua conduta típica restou plenamente comprovada, agindo com inegável *animus furandi*, sendo por isso, impossível o reconhecimento do erro de tipo, bem como a aplicação do princípio da insignificância. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, da leitura das razões do recurso especial, verifico que a defesa do recorrente, embora tenha atacado o primeiro fundamento do acórdão (reincidência), **não deduziu argumentos no sentido de demonstrar a inidoneidade do segundo (alto grau de reprovabilidade da conduta caracterizado pela circunstância de o crime ter sido cometido em concurso de agentes)**. Assim, atraiu a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

[...]

Considerando que o recorrente **não demonstrou o desacerto da decisão**, o *decisum*, no ponto, fica mantido sob seu próprio fundamento. A questão de fundo (incidência do princípio da insignificância) efetivamente não comporta debate.

No que se refere ao óbice da Súmula 83/STJ, também não assiste razão ao agravante, pois, ao contrário do alegado, **é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica**.

A título exemplificativo, confirmam-se:

[...] 3. No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese. [...]

(HC n. 246.331/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/2/2014)

[...] 2. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. [...]

(AgRg no AREsp n. 111.981/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito absolutório, não há dúvida de que a questão demanda reexame de provas.

No recurso especial, a defesa sustentou que o recorrente confirmou ter-se apossado do bem, pensando tratar-se de *coisa abandonada* (fl. 302). Sucede que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, **concluiu que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude da conduta perpetrada** (fl. 279 – grifo nosso):

[...] analisando detidamente os autos, verifico que razão não assiste a combativa defesa. Os agentes, imbuídos com *animus furandi*, subtraíram a churrasqueira que se encontrava na porta do estabelecimento-vítima para exposição, **não havendo que se falar em desconhecimento do fato ou "falsa representação da realidade"**.

Isso porque, **restou plenamente comprovado nos autos que os agentes correram após terem consumado a subtração da res furtiva, forçando nos inferir que tal conduta é completamente incompatível com a atitude de alguém que acredita realmente que a coisa estaria abandonada.** [...]

Nesse passo, para entender de forma distinta, seria necessário reexaminar a prova dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019244-9

AgRg no
AREsp 465.614 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024097237580 10024097237580 10024097237580001 10024097237580002
10024097237580003 24097237580

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUCINEI DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ILMA VERIDIANA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCINEI DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.